



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

INFORMAÇÃO: GETRI Nº 112/2024
PROCESSO: SCC 6236/2024
ASSUNTO: Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0356/2023.

Senhor Gerente,

Trata-se de Ofício nº 480/SCC-DIAL-GEMAT, encaminhado ao Secretário de Estado da Fazenda pela Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil, solicitando exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0356/2023, que “Revoga a Lei nº 18.632, de 2023, que ‘Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que ‘Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -ICMS, e adota outras providências”, e repristina a redação do parágrafo único do art. 44 da Lei nº 10.297, de 1996”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A DIAL ressalta que a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), conforme preceitua art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, deverá encaminhar o parecer sobre a matéria no prazo de 10 (dez) dias, para que o senhor Governador possa tomar as providências cabíveis e inerentes ao processo legislativo, cumprindo com exatidão os prazos constitucionais.

Por fim, o referido órgão solicita que a manifestação deve ser encaminhada à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) e, em caso de manifestação contrária à aprovação da proposição, encaminhada também em formato Word para o e-mail gemat@casacivil.sc.gov.br, consoante às normativas do Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico (SGP-e).

O processo foi encaminhado a esta Diretoria de Administração Tributária (DIAT) e posteriormente a esta Gerência de Tributação para análise.

É o relatório.

No período de 1º de janeiro de 1997 a 7 de fevereiro de 2023, o parágrafo único do art. 44 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, teve a seguinte redação:

Ressalvados os casos previstos em regulamento, será exigida inscrição independente para cada estabelecimento.

A Lei nº 18.632, de 7 de fevereiro de 2023, com o objetivo de “aprimorar a arrecadação e a repartição da receita do ICMS aos Municípios com atividade de extração da produção primária”, alterou a redação do mencionado dispositivo, que passou a contar o texto:

Será exigida inscrição estadual independente para cada estabelecimento, ressalvados os casos previstos em regulamento, os quais não poderão se aplicar à extração de produção primária.

Ocorre, porém, que, passados seis meses de vigência da Lei nº 18.632, de 2023, identificou-se que “a vigência da norma, na prática, revelou-se insatisfatória”.

Assim, o presente PL nº 0356/2023 almeja que o parágrafo único do art. 44 da Lei nº 10.297, de 1996, volte a possuir a redação que vigia até ser alterado pela Lei nº 18.632, de 2023.

Destaca-se que a inscrição separada para cada local de produção tem seu fundamento no princípio do estabelecimento, definido no § 3º do art. 11 da Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996:

§ 3º Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

I - na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação, encontrada a mercadoria ou constatada a prestação;

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;

III - considera-se também estabelecimento autônomo o veículo usado no comércio ambulante e na captura de pescado;

IV - respondem pelo crédito tributário todos os estabelecimentos do mesmo titular.

Logo, não temos óbice à aprovação da proposição.

Contudo, isto não impede que sugiramos que, em vez de invocar a reprimendação, a proposta tenha a redação a seguir, ratificando expressamente a redação a ser dada ao parágrafo único do art. 44 da Lei nº 10.697, de 1996:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.

.....

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos em regulamento, será exigida inscrição independente para cada estabelecimento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 8 de fevereiro de 2023.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 18.632, de 7 de fevereiro de 2023.”

É a informação.

GETRI, em Florianópolis, 16 de abril de 2024.

André Capobiango Aquino
Auditor Fiscal da Receita Estadual

DE ACORDO.

À apreciação do Diretor de Administração Tributária.

GETRI, em Florianópolis,

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação.
Encaminhe-se à COJUR para as devidas providências.
DIAT, em Florianópolis,

Dilson Jiroo Takeyama
Diretor de Administração Tributária



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2KBM255K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ANDRE CAPOBIANGO AQUINO** (CPF: 079.XXX.906-XX) em 16/04/2024 às 15:19:12
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/07/2022 - 12:36:19 e válido até 01/07/2122 - 12:36:19.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA** (CPF: 026.XXX.434-XX) em 16/04/2024 às 17:16:44
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **DILSON JIROO TAKEYAMA** (CPF: 086.XXX.037-XX) em 17/04/2024 às 17:23:32
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MjM2XzYyMzlfMjAyNF8yS0JNMjU1Sw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006236/2024** e o código **2KBM255K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 57/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 6236/2024

Os autos em questão referem-se a pedido de diligência acerca do Projeto de Lei 356/2023 que “*Revoga a Lei nº18.632, de 2023, que “Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que ‘Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e adota outras providências’, e repristina a redação do parágrafo único do art. 44 da Lei nº 10.297, de 1996”*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) (p.3/15).

Atualmente, o parágrafo único do art. 44 da Lei nº 10.297/96 vigora nos termos da redação estabelecida pela Lei nº 18.632, de 2023, conforme segue:

Art. 44. Inscrever-se-ão no Cadastro de Contribuintes do imposto, as pessoas físicas ou jurídicas que promovam operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte intermunicipal e interestadual ou de comunicação.

(...)

Parágrafo único. Será exigida inscrição estadual independente para cada estabelecimento, ressalvados os casos previstos em regulamento, os quais não poderão se aplicar à extração de produção primária. (grifo nosso)

A partir da proposta em análise, busca-se que o referido dispositivo retorne ao texto original, vigente de 01 de janeiro de 1997 a 07 de fevereiro de 2023, por meio de repristinação.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 480/SCC-DIAL-GEMAT (p. 16), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC, tendo em vista a competência desta Secretaria do Estado da Fazenda para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Instada a se manifestar, tendo em vista sua área de atuação, a Diretoria de Administração Tributária (DIAT), por meio da Informação Getri nº 112/2024 (p. 18/20) pontuou que “*passados seis meses de vigência da Lei nº 18.632, de 2023, identificou-se que ‘a vigência da norma, na prática, revelou-se insatisfatória’*”.

Em adição, a DIAT esclareceu que a inscrição separada para cada local de produção tem seu fundamento no princípio do estabelecimento, definido no § 3º do art. 11 da Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996.¹

¹ § 3º Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Com isso, a referida Diretoria manifestou-se pela inexistência de óbice à aprovação da proposição.

Contudo, a referida diretoria sugeriu que a proposta, ao invés de invocar a reconstituição, ratifique expressamente a redação dada ao parágrafo único do art. 44 da Lei nº 10.697, de 1996, de forma que a minuta do projeto de lei opere nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.

.....
Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos em regulamento, será exigida inscrição independente para cada estabelecimento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 8 de fevereiro de 2023.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 18.632, de 7 de fevereiro de 2023.”

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, sugere-se a devolução dos autos para conhecimento e providências que se julgarem necessárias.

Daniella Hackradt Silva
Assistente Técnica

permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte: I - na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação, encontrada a mercadoria ou constatada a prestação; II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular; III - considera-se também estabelecimento autônomo o veículo usado no comércio ambulante e na captura de pescado; IV - respondem pelo crédito tributário todos os estabelecimentos do mesmo titular.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q1V26TU7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIELLA HACKRADT SILVA (CPF: 888.XXX.099-XX) em 19/04/2024 às 17:58:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/02/2023 - 14:48:50 e válido até 07/02/2123 - 14:48:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MjM2XzYyMzlfMjAyNF9RMVYyNIRVNw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006236/2024** e o código **Q1V26TU7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício 480/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 6236/2024, referente ao pedido de diligência do Projeto de Lei (PL) nº 356/2023, de autoria do ilustre Deputado Nilso Berlanda, que “*revoga a Lei nº 18.632, de 2023, que altera a Lei nº 10.297, de 1996, que ‘Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS [...]’, e ripristina a redação do parágrafo único do art. 44 da Lei nº 10.297, de 1996*”, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria de Estado, com base nas explicações da Diretoria de Administração Tributária (DIAT).

A proposta legislativa visa a alteração do parágrafo único do art. 44 da Lei nº 10.297/96, que atualmente vigora nos termos da redação estabelecida pela Lei nº 18.632, de 2023, a fim de que retorne ao texto original, vigente de 01 de janeiro de 1997 a 07 de fevereiro de 2023.

Com isso, ao revogar a Lei nº 18.632/2023, pretende-se excluir da norma a exceção prevista para a exigência da inscrição estadual independente no Cadastro de Contribuintes aos estabelecimentos de extração de produção primária.

Importante registrar que o referido tema tem sido objeto de aprofundamento e estudos por parte da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), pela Federação de Consórcios, Associações de Municípios de Santa Catarina (FECAM), e pela Federação das Indústrias de Santa Catarina (FIESC), desde outubro de 2023.

A FIESC externou preocupações com a edição da Lei nº 10.297/96, considerando que a exigência da inscrição individualizada para cada propriedade rural implicaria mais burocracia e dificuldades operacionais às empresas produtoras.

A FECAM, por sua vez, concordou com a medida editada em lei por entender que tal exigência se apresenta como adequada aos municípios no sentido de aprimorar a arrecadação e a repartição da receita do ICMS aos Municípios com atividade de extração da produção primária.

Na oportunidade, a SEF esclareceu que a Lei nº 10.297 seria inócua em relação aos resultados pretendidos, eis que, por meio da administração tributária, já se realiza a individualização e controle dos estabelecimentos através de informações prestadas pelo contribuinte por ocasião do preenchimento da DIME (Declaração do ICMS e do Movimento Econômico).

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Desse modo, após várias tratativas, a SEF, FECAM e FIESC reuniram-se com o Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC) Deputado Mauro de Nadal, no dia 17 de abril de 2024, para transmitir ao Parlamento o entendimento comum avençado no sentido de concordarem com a revogação da Lei nº 18.632/2023, com reconstituição expressa da redação original dada ao parágrafo único do art. 44 da Lei nº 10.697/96, de modo que a inscrição individualizada dos Produtores Primários possa ser disciplinada por Decreto.

Informa-se que esta Secretaria ficou incumbida de preparar minuta de Decreto para a referida regulamentação, nos termos acordados, que será oportunamente submetida às mencionadas federações.

Assim sendo, esta Secretaria de Estado não vê óbices em relação à proposta apresentada, pelo ilustre Deputado Nilso Berlanda, eis que se adequa ao avençado na referida reunião com o Presidente da ALESC.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **D3972UQB**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 23/04/2024 às 15:06:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MjM2XzYyMzlfMjAyNF9EMzk3MlVRQg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006236/2024** e o código **D3972UQB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.